

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10540-000.978/93-36
RECURSO Nº : 85.856
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : CAMBUI VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Vitória da Conquista - BA.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.451

IRPJ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI NR. 8.383, DE 1991 - As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas pela Lei Complementar nr. 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nr. 8.383, de 1991, por terem mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento ao recurso, para admitir a compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10540-000.978/93-36
ACÓRDÃO NR. 101-90, 451
RECURSO Nº : 85.856
RECORRENTE : CAMBUI VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

CAMBUI VEÍCULOS LTDA, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Auto de Infração de fls. 01/08

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril de 1992 a junho de 1993. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de 30 dezembro de 1991, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação (fls. 11/12), defendendo a inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e solicitando a compensação dos valores pagos sob alíquota maior do que 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Contribuição para o FINSOCIAL com as importâncias devidas a título de COFINS.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fls. 14/17), argüindo que não há como tornar nulo o Auto de Infração com o argumento de inconstitucionalidade e que não é possível a compensação de créditos tributários distintos.

PROCESSO NR. 10540-000.978/93-036
ACÓRDÃO NR. 101-90.451

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 18/12/93 e, irressignada, interpôs em 13/01/94 o recurso voluntário de fls. 22/23, solicitando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS.

6. É o relatório.

PROCESSO NR. 10540-000.978/93-036
ACÓRDÃO NR. 101-90, 451

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. No que se refere à compensação dos débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL, tratando-se de matéria de mérito, é pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de aceitá-la. Nesse sentido, cito o acórdão nº 101-87.903:

“IRPJ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL -FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI nº 8.383, DE 1991. As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas pela Lei Complementar nº 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza.”

2.1. É claro que os valores alegadamente pagos a maior a título de FINSOCIAL necessitam de comprovação, mas não há impedimento em se declarar o direito à compensação de valores pagos indevidamente. Neste sentido, a 2ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial 78.294, proferiu acórdão, em decisão unânime, com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540-000.978/93-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.451

“TRIBUTAÇÃO. 1. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO. A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito. 2. FINSOCIAL. A contribuição ara o FINSOCIAL é denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nr. 1.940, de 1982; b) a Contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo artigo 28 da Lei nr. 7.738, de 1988 (RE 159.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recurso especial conhecido e aprovado em parte.”

3. Acrescente-se que a alíquota aplicável ao FINSOCIAL é matéria superada, pois, ao votar o RE nr. 150.764/PE, em 26.12.92, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou a exação constitucional, porém manteve a exigência de tão somente),5%. O Poder Executivo, através da MP nr. 1.110, de 30 de gosto de 1995, em seu artigo 17, inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, percentual este já adotado em reiteradas decisões pelo Primeiro Conselho.

4. Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo e pelas razões acima consignadas voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos sob alíquota maior do que 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Contribuição para o FINSOCIAL, desde que devidamente comprovados à autoridade preparadora, com as importâncias devidas a título de COFINS.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR